TOWNS TOUR

RESOLUÇÃO Nº 3/2006-CEDF, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

Altera dispositivos da Resolução nº 1/2005-CEDF, de 2/8/2005 e dá outra providência.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências, tendo em vista as disposições da Lei Federal nº 9.394/96, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do seu Regimento,

RESOLVE:

Art. 1º O § 1º do art. 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF, de 2 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86 ...

- § 1º As instituições educacionais que oferecem ensino fundamental, ensino médio e educação profissional que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no caput do artigo, terão seus pedidos de credenciamento e autorização de curso imediatamente interrompidos, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade, sendo o processo encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação e a instituição infratora informada por escrito.
- **Art. 2º** Ficam acrescidos ao art. 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF, de 2 de agosto de 2005, os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:
- § 3º As instituições educacionais que prestam atendimento à educação infantil deverão, tão logo seja detectado o seu funcionamento em desacordo com o *caput* deste artigo, ser orientadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por seu órgão próprio, para que, num prazo de sessenta dias, providenciem a formalização de processo com vistas ao credenciamento, nos termos do artigo 79 dessa Resolução.
- § 4º Após protocolização do processo, a instituição receberá da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino as orientações necessárias e o devido acompanhamento até a sua completa instrução e conseqüente integração ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, e caso a instituição não formalize o processo no prazo estabelecido, o órgão de fiscalização do GDF deverá ser informado para as providências cabíveis.
- § 5º As instituições educacionais, cujo pedido de credenciamento tenha sido indeferido e o processo arquivado, poderão solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal nova vistoria para constatar o cumprimento de todas as determinações estabelecidas no Parecer que originou o indeferimento e, diante do pronunciamento favorável do órgão que as inspecionou, as instituições educacionais poderão apresentar novo pedido de credenciamento, nos termos da legislação vigente.



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

§ 6º Enquanto não for concluído o processo de credenciamento, as instituições educacionais que pretendam oferecer ensino fundamental, ensino médio e educação profissional não poderão funcionar.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala "Helena Reis", Brasília, 10 de outubro de 2006

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal

Conselheiros presentes:

Altair Macedo Lahud Loureiro
Anita Miriam Martins Sócrates
Clélia de Freitas Capanema
Dalva Guimarães dos Reis
Dora Vianna Manata
Elino Alves de Moraes
Genuíno Bordignon
Josephina Desounet Baiocchi
Luiz Otávio da Justa Neves
Mário Sérgio Ferrari
Marisa Araújo Oliveira
Nilton Alves Ferreira
Onilmar de Moraes Soares Dias
Rosa Maria Monteiro Pessina

HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, a Resolução nº **3/2006-CEDF, de 10 de outubro de 2006**, que "Altera dispositivos da Resolução nº 1/2005-CEDF, de 2/8/2005 e dá outra providência."

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

(a) Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal

Publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 217, de 13/11/2006, pág. 12